



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 480/2021

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Edil Ítalo Gabriel Moreira, que *“Institui o ‘Plano de Políticas Compensatórias’, destinado às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade em razão da Covid-19 no Município de Sorocaba”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, e tendo em vista a relevância da matéria, esta **Comissão de Justiça enviou o projeto para oitiva** do Executivo (fl. 15), nos termos do art. 57 do RIC, **não tendo o Executivo se manifestado sobre o PL até o momento.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo-se a análise do projeto, verifica-se que este visa minimizar os impactos que crianças e adolescentes enfrentam no município de Sorocaba pela orfandade decorrente da pandemia da Covid-19 por meio de políticas compensatórias, tais como a realização de cadastro periodicamente atualizado (artigo 2º), fomento de políticas de regularização de guarda (artigo 3º), combate à evasão escolar pela ausência de responsável legal (artigo 4º), fomento à criação de atendimento especializado junto aos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) (artigo 5º) e realização de medidas administrativas e judiciais relacionadas à existência de benefício previdenciário ou eventual herança das crianças e adolescentes órfãos cadastrados (artigo 6º).

Em que pese a relevância do tema, o **projeto trata de funções e atividades eminentemente administrativas, a serem desenvolvidas no âmbito do Poder Público Municipal**, conforme estabelece o art. 61, §1º, II, “b”, e o art. 84, incisos II e VI, “a”, da Constituição Federal, o art. 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual e simetricamente o art. 38, inciso IV e o art. 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis sobre o assunto, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da CESP).

Desta forma, constata-se que a proposição invade a competência exclusiva da Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, sendo que a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

S/C., 12 de setembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro